



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003099/2005-27
Recurso nº 341.492 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.745 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente KÁTIA MARIA REFOSCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, conforme Súmula nº 9 do 1º CC, vigente desde 28/07/2006.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. ITR. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda lançar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

A retificação da DITR que vise a alterar a distribuição da área utilizada somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE DE LOTAÇÃO POR ZONA PECUÁRIA.

A área de pastagem para fins de apuração do ITR tem como limite superior a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, devidamente comprovada pelo contribuinte, e o índice de lotação mínima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte relacionada a área de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal). Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso

Nelson Mallmann - Presidente.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

22 OUT 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21 a 23, integrado pelos demonstrativos de fls. 26 e 27, pelo qual se exige a importância de R\$13.418,32, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Renascença B1, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 5.093.053-2, localizado no município de Palmas/PR.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/2002 no qual foi solicitado à contribuinte (fls. 5 e 6) apresentar matrícula ou certidão atualizada do Registro de Imóveis e Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao IBAMA, constando as áreas declaradas como áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, assim como justificar os valores informados como área de pastagem, quantidade de animais declarada na ficha Atividade Pecuária e valor da terra nua, por meio de documentação hábil e idônea.

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 28 e 29, segundo o qual foi apurado falta de recolhimento do ITR decorrente das seguintes alterações efetuadas pelo autuante na DITR:

Área de Preservação Permanente: glosa total da área declarada (40ha), por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental;

Valor da Terra Nua: valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal - SIPT, uma vez que o valor declarado não foi comprovado.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 33 a 39, instruída com os documentos de fls. 40 a 121, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 125 e 126):

A interessada apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 33/39, alegando, em síntese, que tendo em vista que em 2001 o imóvel foi arrendado para o Sr. Martin Francisco Ribas, que manteve uma média de 410 cabeças de animais de grande porte e para Sr. Cláudio Osami Shimokaka para o cultivo de soja, a distribuição da área do imóvel é a seguinte:

Área total do Imóvel	1.234,2 ha;
A área de Preservação Permanente	0,0 ha;
Área de Utilização Limitada/Reserva Florestal Legal	0,0 ha;
Área Tributável	1.234,2 ha;

Área Ocupada com Benfeitorias10,5 ha;

Área Aproveitável 1.223,6 ha;

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural

Produtos Vegetais.....505,6 ha;

Pastagens 537,9 ha;

Exploração Extrativa 0,0 ha;

Atividade Granjeira ou Aquícola 0,0 ha;

Área utilizada pela Atividade Rural..... 1.043,5 ha;

Grau de Utilização (GU) 85,3%

Cálculo do Valor da Terra Nua

Valor Total do Imóvel R\$ 1.285.763,80;

Valor das Benfeitorias.....R\$ 235.400,00;

Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas
.....R\$200.000,00;

Valor da Terra Nua R\$ 850.363,80;

Cálculo do Imposto

Valor da Terra Nua Tributável R\$ 850.000,00;

Alíquota 0,30%;

Imposto CalculadoR\$ 2.551,09;

Imposto DevidoR\$ 2.551,09;

Multa R\$ 956,65;

Juros de Mora R\$ 1.525,29;

Valor do Crédito Apurado..... R\$ 5.033,03;

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-12.792 (fls. 123 a 130), de 05/10/2007, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício 2002

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

ÁREA UTILIZADA

Não é possível a alteração da área utilizada considerada no Auto de Infração, quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao constante do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS - TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 22/11/2007 (vide AR de fl. 135), a contribuinte apresentou, em 21/12/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 136 a 159, no qual expõe os argumentos a seguir sintetizados:

1. em momento algum no procedimento administrativo foi a recorrente notificada pessoalmente para defender-se, tendo sido efetuadas as citações sempre via postal e recebidas por terceiras pessoas, causando nulidade absoluta;
2. o fato gerador na verdade é 2001 e não 2002, como consta do procedimento fiscal, e, portanto, o suposto crédito tributário já estaria “prescrito”, pois a intimação inicial, recebida irregularmente por terceiros, ocorreu em 18/10/2005, transcrevendo precedentes administrativos para corroborar seu entendimento;
3. caso não seja acolhida a preliminar suscita (prescrição do crédito tributário), no mérito, o presente lançamento não pode prosperar, uma vez que a matrícula atualizada do imóvel comprova a efetiva averbação de reserva legal, observados os parâmetros de 20% sobre a área total, assim como os documentos em anexo demonstram a existência de área de preservação permanente;

4. talvez fosse necessária verificação *in loco* para constatação das alegações da recorrente verificando-se na região em que está localizada a propriedade da recorrente é uma das maiores áreas de conservação e proteção ambiental;
5. sustenta que havia animais em maior número do que os declarados, conforme documentação apresentada, alegando que o crescimento do plantel se dá de maneira rápida e muitas vezes, tomando-se impossível um controle efetivo e periódico, além de que à época dos fatos existir contrato de arrendamento, não sendo de responsabilidade da recorrente o controle efetivo do número de animais;
6. caso o lançamento seja mantido, requer que sejam consideradas as atualizações legais também no que diz respeito aos valores efetivamente recolhidos pela recorrentes.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 162 (última folha digitalizada) ¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Como no relatório deste acórdão se viu, o lançamento decorreu da glosa da área de preservação permanente e do arbitramento do valor da terra nua (VTN), o que, a teor da impugnação apresentada, foram acatados pela contribuinte, admitindo expressamente que havia perdido a isenção em relação às preservação permanente e de reserva legal pela falta de apresentação do ADA, como se observa pelos trechos a seguir transcritos (fls. 36 e 37 – grifei):

Nota-se que por falta de informações de quem elaborou a declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não fez o uso da área de Reserva Florestal Legal, a qual esta averbada na matrícula, AV-2-3.397, e muito menos também fez uso para sua regularização com o ADA, Ato Declaratório Ambiental, junto ao IBAMA, perdendo o direito de isenção de Imposto sobre a referida área.

Para efeitos do cálculo do Imposto sob Propriedade Territorial Rural, a área fica distribuída seguinte maneira:

A área de Preservação Permanente, com 0,0000 Hectare.

Área de Utilização Limitada, onde consta a Reserva Florestal Legal, com a área de 0,0000 Hectares, averbada na matrícula nº AV-2-3.397 no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Palmas.

A área Ocupada com Benfeitorias, composta da Sede com a área de 4,7687 Hectares, e Estradas com a área de 5,7838 Hectares, totalizando 10,5525 Hectares.

A área de Pastagens, composta de Campos Nativos utilizados a pecuária, com a área de 349,7303 Hectares, e Florestas Nativas Secundárias com Sub-Bosque, utilizado para pecuária, com a área de 189,1524 Hectares, totalizando a área de 537,8827 Hectares. As Florestas Nativas Secundárias, se caracterizam por árvores adultas de médio e grande porte, onde seu sub-bosque é formado por vegetação rasteira e pequenos arbustos com baixa intensidade, formando desta forma condições para que o gado busque sombra e alimentação, em seu interior.

Desta forma ficou comprovado o grau de utilização, de 85,3%, conforme documentos em anexo.

Assim, por estarmos de acordo com os valores da terra nua determinado pela Receita Federal e em conformidade com os levantamentos topográficos chegamos aos seguintes dados, para efeito de cálculo de imposto:

Na seqüência, a contribuinte elaborou demonstrativo (fls. 37 e 38), ratificando sua anuência com os valores alterados pela fiscalização e a intenção de retificar as áreas de pastagem e produtos vegetais originalmente declaradas.

Por tanto, o litígio a ser apreciado por este Colegiado restringe-se as preliminares de nulidade pela falta de intimação pessoal e de “prescrição” do crédito tributário e, no mérito, a possibilidade de a contribuinte retificar as áreas de pastagem, bem como o pedido para que sobre o imposto pago sejam aplicadas as atualizações legais. A retificação da área utilizada com produtos vegetais não foi expressamente questionada na peça recursal.

Dessa forma, não conheço dos argumentos trazidos na peça recursal relacionados às áreas de preservação permanente e de reserva legal e, conseqüentemente, ao pedido para que a existência de tais áreas fossem verificadas *in loco* pelo fisco, uma vez que esta matéria não foi objeto de impugnação.

2 Necessidade de intimação pessoal

Como se sabe, no âmbito do processo administrativo tributário, o procedimento de intimação é regulado pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevendo, além da intimação postal, outras formas de intimação, dentre elas a “*pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar*”. Ressalte-se que não existe entre a intimação pessoal e a intimação postal ordem de preferência, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente.

Especificamente quanto à intimação por via postal, comanda o dispositivo legal que ela se perfaz “*com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*”. Ou seja, para a efetivação da intimação por via postal, a lei exige apenas a prova de que houve o recebimento no domicílio escolhido pelo contribuinte, não fazendo qualquer referência a que o recebimento seja atestado pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 9 do 1º CC, em vigor desde de 28/07/2006:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Destarte, rejeita-se a preliminar de nulidade por falta de intimação pessoal à contribuinte.

3 Decadência

Inicialmente, cabe fazer a distinção entre decadência e prescrição. A decadência está relacionada ao direito da Fazenda constituir o crédito tributário por meio do lançamento (art. 173 e art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN), enquanto que a prescrição se refere ao direito de exigir o crédito tributário, já regularmente constituído, tendo como termo inicial a data de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).

Enquanto o crédito tributário estiver em litígio, não houve ainda sua constituição definitiva e, portanto, não cabe falar em prescrição. Pelo teor do recurso apresentado, depreende-se que a contribuinte ao mencionar a “prescrição” quis referir-se a decadência do crédito tributário, o que a seguir se analisa

No caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, “independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior” (art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

Trata-se, assim, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regradada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que no presente lançamento não houve a qualificação da multa e, portanto, a fiscalização entendeu que não ocorreu dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra prevista para tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Resta apenas determinar o fato gerador do imposto.

O fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996.

Não obstante a contribuinte alega que o fato gerador seria “2001”, fazendo referência a texto contido na intimação fiscal de fls. 5 e 6, observa-se que no mesmo foram mencionados dois exercício, 2001 e 2002, cujos fatos geradores são respectivamente 01.01.2001 e 01.01.2002, quando foi solicitado a comprovação das informações prestadas nas DIRT/2001 e DITR/2002.

Verifica-se, entretanto, que o presente lançamento refere-se apenas ao exercício 2002, como se observa pelo confronto dos dados contidos na cópia da DITR/2002, nexada às fls. 3 e 4, com o demonstrativo de apuração do imposto (fls. 26), parte integrante do Auto de Infração.

Assim, uma vez que foi lançado o exercício 2002, que tem como fato gerador 01/01/2002, o lançamento poderia ter sido formalizado até 01/01/2007 (cinco anos da data do fato gerador). Uma vez que o presente Auto de Infração foi cientificado à contribuinte em 14/12/2005 (vide AR anexado à fl. 30), não havia decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário.

Nestes termos, rejeita-se a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

4 Retificação da áreas de pastagem

É sabido que, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972. Nesse caso, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário

Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, verifica-se que a contribuinte informou na DITR uma área utilizada com pastagens de 321,4ha (fl. 26), a qual foi mantida pela fiscalização, pretendendo retificá-la para 537,9ha (fl. 38).

De acordo com o art. 10, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para fins de determinação da área utilizada com pastagem, nativa ou plantada, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária. Disciplinando o assunto, assim dispôs o art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 60, de 2001, vigente à época:

Art. 25 A área utilizada pela atividade rural será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 21, observado o seguinte

I - a área plantada com produtos vegetais é o somatório das áreas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial e as plantadas com horticulturas,

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muaras, e

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel,

[...]

O dispositivo estabelece, entre outras coisas, que a área de pastagem será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

A contribuinte alega que havia animais em maior número do que os declarados, conforme documentação apresentada e que o crescimento do plantel se dá de maneira rápida e muitas vezes, tomando-se impossível um controle efetivo e periódico. Aduz que à época dos fatos existia contrato de arrendamento, não sendo de sua responsabilidade o controle efetivo do número de animais

É certo que a legislação permite que o contribuinte se utilize dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria (art.10, §4º, da Lei nº 9.393, de 1996). Porém cabe a

ele (contribuinte) solicitar ao arrendatário ou parceiro, os documentos que comprovem os dados fornecidos se pretender utilizar em sua declaração para fins de apuração do grau de utilização.

No caso dos autos, foram declarados 200 animais de grande porte e 100 de médio porte, que corresponde ao rebanho ajustado de 225 cabeças (fl. 4). Considerando-se que o índice de lotação mínima fixado para o município onde se encontra localizado o imóvel em discussão (Palmas/PR) é de 0,70 cabeças de animais de grande porte por hectare, conforme Anexo III da Instrução Normativa SRF nº 60, de 2001, obtém-se uma área de pastagem igual a 321,4ha, que é exatamente o valor informado na DITR pela contribuinte.

Para justificar o aumento da área de pastagem de 321,4 para 537,9ha deve a contribuinte comprovar a existência de um rebanho ajustado de 376,5 cabeças (537,9ha multiplicado pelo índice de lotação de 0,7), ou seja, 151,5 cabeças a mais do que as declaradas.

Analisando-se os documentos apresentados pela contribuinte, observa-se que pelo contrato juntado às fls. 15 a 18, a contribuinte teria arrendado parte de suas terras para o Sr. Martins Francisco Ribas, para a criação de bovinos, a partir abril de 2001. Nas cópias das fichas de controle de vacinação, referente à Fazenda Renascença B1, em nome do arrendatário, encontra-se registrado a vacinação de 580 animais, em maio de 2001, e 230, em novembro do mesmo ano (fl. 85), informação ratificada pela declaração da Secretaria de Estado da Agricultura do Estado do Paraná, juntada à fl. 92. A informação referente a esses dois meses, assim como as cópias das fichas de entrada e controle (fls. 85 a 91), por se encontrarem rasuradas e incompletas, não sendo suficientes comprovar que o número de animais era maior do que o declarado pela interessada afim de justificar o aumento da área de pastagem.

Destarte, mantém-se área de pastagem originalmente declarada pela recorrente.

5 Atualização do imposto pago

Quanto ao pedido de atualização do imposto pago pela contribuinte, este se mostra totalmente desnecessário, uma vez que o valor devido declarado na DITR apresentada foi diretamente deduzido do imposto apurada pela fiscalização, antes da adição dos acréscimos legais (multa e juros).

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso na parte relacionada à área de preservação permanente e de reserva legal. Na parte conhecida, manifesto-me por REJEITAR as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga